

SENTENÇA

Processo n°: **0102224-27.2011.8.26.0100**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Naji Robert Nahas

Requerido: Paulo Henrique dos Santos Amorim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Augusto Oliveira

Vistos.

NAJI ROBERT NAHAS move a presente ação de indenização por danos morais em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, alegando que o requerido é jornalista conhecido nacionalmente, disponibilizando na internet um blog chamado "conversa fiada", e que em 16 de março de 2010 o requerido passou a divulgar, no citado espaço eletrônico, matéria intitulada "Veja: Serra conta a Nahas que vai vender a CESP. Nahas diz que vai ganhar uma grana preta". No corpo da matéria, entretanto, de forma totalmente descontextualizada, foi inserida fotografia do autor algemado, sendo conduzido por policiais. Se não bastasse a inserção da fotografia, declara-se logo abaixo sobre ela: "Nahas, nos tempos em que criminoso do colarinho branco era algemado. Agora só pobre carrega algema". Reputa ter o requerido agido com nítida intenção difamatória ao fazer tais afirmações, o que causou danos à sua honra e imagem. Pede a procedência da ação para ser a requerida condenada ao pagamento de cinquenta salários mínimos, como reparação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo-SP - CEP 01501-900

dos danos morais que sofreu.

Ação contestada, alegou o requerido preliminar de falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduziu que a matéria divulgada no blog conversa afiada apenas reproduziu notícias veiculadas em outros meios de comunicação, fazendo o real e necessário paralelo entre as escutas telefônicas obtidas pela investigação da Operação Satiagraha e a informação acerca da venda da CESP, envolvendo a figura do autor, sem qualquer desvirtuamento. Aduz não ter praticado qualquer ato ilícito, requerendo finalmente a improcedência da ação (fls. 137/164).

Réplica às fls. 216/218.

É o relatório.

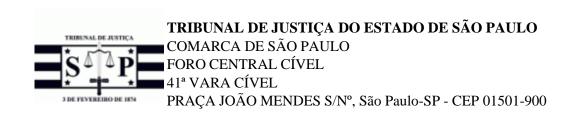
Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção probatória, utilizo-me da faculdade contida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, para julgar antecipadamente a lide.

Rejeito a preliminar arquida.

O autor tem necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para exercício de sua pretensão, que é exercida de maneira absolutamente adequada.

Saber se é devida ou não, bem como se a absolvição obtida pelo requerido na esfera criminal repercute na presente ação, representa matéria de mérito.



No mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

O art. 935 do Código Civil dispõe que "a responsabilidade civil é independente da criminal". No entanto, uma ressalva foi feita pelo legislador: não se pode "questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.".

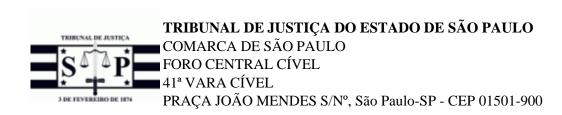
As questões ligadas à existência do fato, mencionadas por referida norma, dizem respeito a todas aquelas inerentes à existência do ato ilícito imputado ao causador do dano, e que fariam emergir seu dever de indenizar, tal como pretendido nesta ação.

No caso vertente, conforme se verifica dos docs. de fls. 168/176, foi interposta queixa-crime pelo autor em face do requerido, em razão dos mesmos fatos descritos na inicial, atribuindo-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria.

Foi proferida sentença de absolvição sumária do requerido Paulo Henrique Amorim, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal — não constituir o fato infração penal (fls. 168/171). Frise-se que a sentença contém pequeno erro material na parte dispositiva, pois erroneamente constou art. 396 do CPP, ao invés de 386, que é o dispositivo referente à absolvição.

A sentença foi integralmente mantida em 2º grau.

A prática de conduta ofensiva à honra do autor, seja de natureza objetiva ou subjetiva, representava circunstância elementar dos



tipos penais atribuídos ao requerido na referida ação penal privada, e foi totalmente afastada pelo MM. Juiz Sentenciante.

Tal circunstância também constitui elemento do ato ilícito imputado ao requerido, já que é pressuposto do dever de indenizar.

E como é uma questão estritamente ligada à existência do fato ilícito, como tal não pode mais ser discutida nesta esfera cível, pela razão inicialmente mencionada.

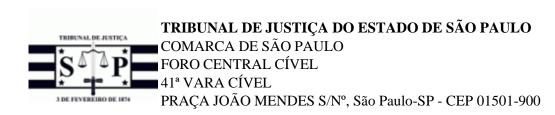
Desta forma, não há como se instalar nova discussão acerca da existência de conduta ofensiva à honra do autor. Isso definitivamente não ocorreu. Já está decidido.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS. ILÍCITO. RESPONSABILIDADE **DANOS** ATO CIVIL. INOCORRÊNCIA. LEI 5.250/67 (LEI DE IMPRENSA). ABSOLVIÇÃO **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. COM REFLEXOS CIVIS. CRIMINAL **PUBLICAÇÃO** DE REPORTAGEM ΕM **REVISTA** DE **GRANDE** CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL NA ESPÉCIE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. UTILIZAÇÃO DE EPÍTETO (ANIMAL). POLISSÊMICO. POSSIBILIDADE. **VALORACÃO** DE PROVAS. SÚMULA 7. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO.

. . .

III. No caso concreto, declarada pela justiça penal a não caracterização dos crimes considerados contra a honra, inexistirá o ilícito



civil correspondente, salvo se a absolvição decorrer de insuficiência de provas.

. . .

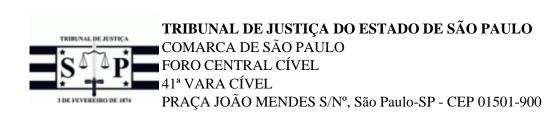
"Ora, no caso já houve a absolvição criminal do jornalista, acusado, em queixa-crime movida pelo Autor, do cometimento de delito contra a honra, e tal absolvição não se fundou em falta de provas (CPP, art. 386, VI), mas, sim, ao contrário, em "não constituir o fato infração penal" (CPP, art. 386, III). Quer dizer: não se configuraram injúria, calúnia ou difamação, isto é, ausente o intuito de ofender. Essa ausência do intuito de ofender transmigra para o julgamento da questão cível de ação de indenização por dano moral e, uma vez ausente o intuito de ofender por parte do profissional de Imprensa responsável pela matéria. tem-se que ausente, também, responsabilidade a indenizatória da Revista que a publicou."

(RECURSO ESPECIAL N° 1.021.688 - RJ (2008/0003244-0), Voto-vista do Ministro Sidnei Beneti, j. em 01.07.2009).

Por consequência, somente se pode concluir que os atos praticados pelo requerido, descritos na inicial, causaram ao autor apenas mero descontentamento e desconforto, próprios, porém, da vida em sociedade, não ensejando qualquer indenização.

A pretensão deduzida, assim sendo, não merece acolhida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE esta ação.



Em razão da sucumbência, condeno o autor a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.